



ESTADO DO ACRE
LEI COMPLEMENTAR Nº 31 DE 17 DE JULHO DE 1991

"Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 08, de 18 de julho de 1983 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre)".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 6º e seus Parágrafos da Lei Complementar nº 08, de 18 de julho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O Procurador-Geral de Justiça é o Chefe do Ministério Público do Estado e será nomeado pelo Governador do Estado, em efetivo exercício, maiores de 35 (trinta e cinco) anos e que gozem de vitaliciedade, indicados em lista elaborada pelo Conselho Público, em votação secreta e nominal dos membros da instituição, no efetivo exercício das funções para mandato de 2 (dois) anos, com recondução.

§ 1º - O Procurador-Geral de Justiça terá prerrogativas e representação de Secretário de Estado e será processado, responsabilidades, perante o Tribunal de Justiça.

§ 2º - A lista tríplice será remetida ao Governador do Estado no mesmo dia de sua elaboração; o qual fará a nomeação no prazo de quinze dias.

§ 3º - A primeira eleição será realizada nos 15 (quinze) dias imediatos à publicação desta Lei, cabendo ao Conselho Público, mediante resolução, disciplinar as normas do processo eleitoral.

§ 4º - O Subprocurador-Geral de Justiça será eleito na mesma data e por igual processo que o Procurador-Geral de Justiça, juntamente com este último pelo Governador do Estado.

§ 5º - O Subprocurador-Geral de Justiça substituirá o Procurador-Geral de Justiça nos afastamentos e impedimentos, de vacância do cargo".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Branco, 17 de julho de 1991, 103º da República, 89º do Tratado de Petrópolis e 30º do Estado do Acre.

EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO
Governador do Estado do Acre